

JUÍZOS EPISTÊMICOS E HERMENÊUTICA JURÍDICA: HÁ ALGUMA INTERSEÇÃO?¹

EPISTEMIC REASONING AND LEGAL HERMENEUTICS: IS THERE AN INTERSECTION?

Arthur Oliveira Lima Procópio²

Vinícius Diniz Monteiro de Barros³

Resumo: O presente trabalho avalia os postulados epistemológicos subjacentes à hermenêutica jurídica tendo por eixo de análise a Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Leal e do Racionalismo Crítico de Popper. A investigação buscou perquirir a relação existente entre as modalidades interpretativas disponíveis na literatura jurídica ortodoxa e a chamada epistemologia subjetivista. O texto enuncia, concisamente, alinhamentos entre o empirismo e o positivismo jurídico, aponta aproximações entre o racionalismo clássico e o direito natural e explicita telegraficamente a influência do criticismo na estrutura gnosiológica do jurista. Posteriormente, são expostos os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento e a tese dos três mundos de Popper, com a finalidade de explicitar a possibilidade de o Direito lidar com juízos epistêmicos em sua atividade interpretativa. O presente trabalho vale-se do método hipotético-dedutivo e, em relação ao objetivo, é exploratório e explicativo. Pelas técnicas empregadas, é bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Metodologia Jurídica. Modalidades Interpretativas. Racionalismo Crítico. Teoria Neoinstitucionalista do Processo.

Abstract: The present work evaluates the epistemological postulates underlying legal hermeneutics, having as its axis of analysis Leal's Neoinstitutionalist Theory of the Process and Popper's Critical Rationalism. The investigation aimed the relationship between the interpretative modalities available in orthodox legal literature and the so-called subjectivist epistemology. The text concisely states alignments between empiricism and legal positivism, points out similarities between classical rationalism and natural law and telegraphically explains the influence of criticism on the jurist's gnosiological structure. Subsequently, the two fundamental problems of the theory of knowledge and Popper's three worlds thesis are exposed, with the purpose of explaining the possibility of Law dealing with epistemic judgments in its interpretative activity. The present work uses the hypothetical-deductive method and, in relation to its objective, is exploratory and explanatory. Due to the techniques used, it is bibliographic and documentary.

Keywords: Legal methodology. Interpretative Modalities. Critical Rationalism. Neoinstitutionalist Theory of Process.

¹ A primeira versão do presente artigo teve o seu título designado como “A Antidemocraticidade dos Métodos Clássicos de Interpretação Jurídica” (N. E).

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrando do programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, na linha de pesquisa “O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito”.

³ Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC Minas Gerais. Estágio de pós-doutoramento concluído em Filosofia Contemporânea e Psicanálise pela FAJE, doutorando em Filosofia pela UFMG. Professor da PUC Minas, professor colaborador do PPGD PUC Minas.

Introdução

O presente trabalho visa abordar a relação entre a multiplicidade de “métodos interpretativos” existentes no direito dogmático e a consequente inexequibilidade do dever de fundamentação⁴ decisória que esse pluralismo hermenêutico-doutrinal estimula. Argumenta-se no curso do texto que as variadas modalidades interpretativas, desenvolvidas por Savigny (1949, p. 83), devido à sua indemarkação epistemológica, conduzem ao culto à autoridade, que permeia o cotidiano jurídico brasileiro.

Cogita-se que há um condicionamento recíproco entre a legitimidade do discurso sentencial pela fé nos atributos intrínsecos do julgador, de um lado, e a existência de um instrumental técnico⁵ (modalidades interpretativas) viabilizador da flutuação semântica do direito, de outro. Essa correlação, segundo a hipótese do trabalho, estimula o desenvolvimento de uma epistemologia jurídica subjetivista e alenta o “fundamento místico da autoridade”⁶ a que se refere Derrida (2018, p.3).

Constata-se que uma quantidade significativa de decisões jurisdicionais permanecem no chamado “mundo 2”⁷ de Popper, além daquelas que, transportadas ao “mundo 3” (POPPER, 2018, p. 19) também de Popper, se valem de uma linguagem cuja carga semântica ideologizada e não fiscalizável inviabiliza sua existência autônoma.

Explicita-se que a decisão egressa de juízos lógicos dogmáticos possui certa autonomia em relação ao seu produtor, mas que permanece dependente do sujeito enunciante em alguma medida, visto que, especialmente a linguagem subjetiva, na acepção popperiana da expressão (POPPER, 2018, p. 74), faz com que o texto declinado nos autos judiciais sempre se reporte à mente da autoridade.

Antes de abordar o problema central do artigo, serão apresentadas as diretrizes elementares do pensamento de Karl Popper, como base epistemológica e crítica do artigo, bem

⁴ Utiliza-se o termo fundamentação como designativo da decodificação de um código linguístico operacionalizado em apenas um sistema lógico. Isso significa que o artigo vislumbra a existência de um sistema linguístico intradiscursivo como pressuposto da decisão fundamentada (LEAL, 67, 2017). Não se desconsidera que no direito dogmático as decisões são consideradas fundamentadas a despeito do sincretismo lógico em que se baseiam, mas apontamos alguns problemas que essa perspectiva produz para o pleito de estabilização democrática do sentido normativo

⁵ No curso do texto o caráter técnico dessas modalidades de interpretação é criticado.

⁶ Montaigne apresenta uma crítica ao “fundamento místico da autoridade”, observe-se no trecho: “um diz que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro, o costume presente; e é o mais seguro: nada, segundo somente a razão, é justo por si; tudo se move com o tempo. O costume faz toda equidade, pela simples razão de ser recebida; é o fundamento místico da autoridade. Quem a remete a seu princípio a aniquila”. (MONTAIGNE, 2001, p. 1203).

⁷ De acordo com Popper, o chamado “mundo 2”, que será abordado mais à frente é aquele dos estados ou processos mentais (POPPER, 2018, p. 18).

como serão explicitadas algumas implicações decorrentes do estudo da epistemologia para a metodologia jurídica. O trabalho se vale do método hipotético dedutivo e, em relação ao objetivo, é exploratório e explicativo. Pelas técnicas empregadas, é bibliográfico e documental.

1. Noções elementares sobre epistemologia e suas repercussões na ciência do direito

Embora na antiguidade tenham existido incursões “empíricas incipientes” (BACON, 1999, p. 13), a experiência, alçada à condição de elemento indispensável ao processo de “Grande Instauração” (BACON, 1999, p. 73) da Ciência, ganha especial relevo no século XVII pela filosofia de Francis Bacon (BACON, 1999, p. 9). Aristóteles já havia apontado a existência do processo indutivo (ARISTÓTELES, 1999, p. 127), que consiste em, “dada uma coleção de fenômenos ou coisas particulares, extrair o que existe de geral em cada um deles” (BACON, 1999, p. 15), contudo, tal metodologia na antiguidade consistia na formação de tautologias que, embora invariavelmente verdadeiras, possuem conteúdo informativo equivalente a zero (nulo) (BARROS, 2020, p. 141).

No pensamento de Bacon, conforme se observa de seu aforismo XIX sobre a “Interpretação da Natureza e do Reino do Homem”, a inferência indutiva assume a condição de mecanismo produtor de conhecimento científico:

Só há e só pode haver duas vias para a investigação e para a descoberta da verdade. Uma, que consiste no saltar-se das sensações e das coisas particulares aos axiomas mais gerais e, a seguir, descobrirem-se os axiomas intermediários a partir desses princípios e de sua inamovível verdade. Esta é a que ora se segue. A outra, que recolhe os axiomas dos dados dos sentidos e particulares, ascendendo contínua e gradualmente até alcançar, em último lugar, os princípios de máxima generalidade. Este é o verdadeiro caminho, porém ainda não instaurado (BACON, 1999, p. 36).

Depreende-se, portanto, que o empirismo encontra seu pressuposto estrutural na enunciação de leis gerais justificadas pela observação repetitiva dos fatos. Em resposta à pergunta “é possível inferir regularidades nomológicas (leis da natureza ou, talvez, leis sociais) a partir de um grande número de observações homológicas?” (ALBERT, 2013, p. 16), a resposta no seio da “escola filosófica continental”, pelo menos até Hume, seria afirmativa.

Conforme Marcondes, “o lema do empirismo é a frase de inspiração aristotélica: nada está no intelecto que não tenha passado antes pelos sentidos” (MARCONDES, 1997, p. 197). Trata-se daquilo que Popper caracterizou como teoria do balde mental, sintetizando as

proposições de, dentre outros, Locke, Berkeley e Hume (POPPER, 2018, p. 20). Popper explica no que consiste a tal teoria:

[...] De que maneira adquiremos conhecimentos por meio dos sentidos? A resposta habitual é: estímulos vindos do mundo exterior atingem os sentidos, transformando-se em dados sensoriais, em sensações ou percepções. Depois de recebermos muitos estímulos, descobrimos similitudes no nosso material sensorial, e deste modo a repetição é possível, e através dela chegamos a generalizações ou regras e, pelo hábito, somos então levados a contar uma regularidade (POPPER, 2018, p. 31).

No direito, em que pese existirem negações ao seu caráter potencialmente científico (REALE, 2002, p. 17), há no seio do positivismo analítico (positivismo kelseniano) e do positivismo pragmático (realismo jurídico americano e escandinavo) a intenção de instituir um estatuto empírico-científico (AGUILLAR, 1996, p. 106). Conforme indica Fernando Herren Aguillar, no positivismo liderado por John Austin e Hans Kelsen:

O direito é, assim, visualizado como uma ciência que se dedica ao conhecimento de fatos, as normas jurídicas positivas, do mesmo modo que a ciência natural se dedicava ao conhecimento da natureza, abstendo-se de pronunciar julgamentos de valor. Por essa razão, o julgamento da validade da norma é abstraído do julgamento do conteúdo dessa norma (AGUILLAR, 1996, p. 108).

Desta metodologia de pesquisa empirista derivam problemas investigativos importantes, na medida em que na conclusão realista o direito brotaria inexplicavelmente da formação contratual hipotética da “sociedade” (LEAL, 2018, p. 31) e seus estudos seriam conduzidos ao largo de indagações relativas à forma como as normas são criadas, modificadas e extintas. A abordagem realista, como todo o direito dogmático, se aproxima, em termos lógicos, da teologia porquanto consiste em derivar a verdade de comunicados de instâncias dotadas de autoridade indubitável para a solução dos respectivos problemas (ALBERT, 2013, p. 93). Leal sintetiza o método positivista:

Os positivistas observam a história e as sociedades, como se estas fossem capazes, botanicamente, por si mesmas e por uma congênita e natural fenomenologia, de criar fatos tendentes a um fatal solidarismo ou gregarismo social, como queriam Durkheim, Duguit e Hayek ao perseguirem um fundamento objetivo para o direito com base numa história inexplicada das sociedades (LEAL, 2018, p. 32).

Evidencia-se, portanto, que, adotando-se o método observacional, eventuais hipóteses teóricas sobre a criação do direito (plano instituinte ou epistemológico do Direito) inexistem, enquanto que os níveis constituinte e constituído são considerados autopoieticos, o que alimenta

equivocada visão de antagonismo entre teoria e prática. Por essas razões, já foi registrado (LEAL, 2018, p. 138) que o sociologismo jurídico fica atado ao fatalismo historicista.

A essa altura cumpre registrar que epistemologia é o “estudo crítico proposicional do conhecimento humano a partir da relação sujeito-objeto, consciência-existência, linguagem-mundo” (LEAL, 2012, p. 33). A intenção que se manifesta a partir desta definição é análoga àquela revelada na elucidação do empirismo. Aspira-se perscrutar a relação consciência-existência que, em Descartes (DESCARTES, 1979, p. 88), alçou a razão humana ao *status* de elemento axiomático da ciência e propiciou o desenvolvimento do direito dogmático.

Tal como no empirismo, existe na filosofia racionalista cartesiana a preocupação em encontrar uma base segura sobre a qual seria estabelecida a progressão científica (POPPER, 2010, p. 10). Através da chamada “dúvida hiperbólica”, o *cogito*, traduzido na afirmação “penso logo existo” (*Cogito ergo sum*), em objeção à afirmativa de Montaigne (DESCARTES, 1999, p. 8) de que o homem nada pode conhecer, ensaia a tentativa de transição da subjetividade à objetividade, na medida em que o desdobramento “natural” do “penso logo existo” é de que existo como ser pensante (DESCARTES, 1999, p. 15-22). É nessa objetividade que Descartes apoia seu método científico.

Deve-se registrar, contudo, que já há base para afirmativas no sentido de que a conclusão cartesiana é apenas um sintoma da fé irracional na razão (MILLER, 2010, p. 35). Não há motivos para que se aceite como verdadeira a conclusão segundo a qual a dúvida incessante resulta na certeza existencial. Desvelado o sustentáculo racionalista, ou seja, a razão, desenvolve-se o método segundo o qual seria possível, a partir de uma evidência, deduzir novas informações seguras e precisas (DESCARTES, 1979, p. 36-37).

No texto escrito por Popper e compilado por David Miller sob o título “Conhecimento sem Autoridade” são apontadas as raízes paradoxais do chamado racionalismo clássico ou acrítico. Aduz Popper que a postura adotada por um racionalista ortodoxo pode ser desse modo sintetizada:

Não me disponho a aceitar nada que não possa ser defendido por meio da argumentação ou da experiência. [...] Também podemos expressar essa ideia sob a forma de um princípio: qualquer suposição que não possa ser sustentada pela argumentação ou a experiência deve ser descartada. É fácil ver que esse princípio é inconsistente: como ele mesmo não pode apoiar-se em argumentos ou na experiência, deve ser descartado (esse princípio é análogo ao paradoxo do mentiroso, isto é, a uma frase que afirma a sua própria falsidade) (MILLER, 2010, p. 35).

Com o fim de elucidar a afirmação anteriormente transcrita observe-se no que consiste o “paradoxo do mentiroso” tratado por Popper como análogo ao axioma do racionalismo clássico:

Epimênides é cretense e afirma que todos os cretenses mentem.

Se Epimênides é cretense e todos os cretenses mentem, então quando Epimênides afirma: todos os cretenses mentem, afirma uma proposição que é verdadeira. Portanto, Epimênides não mente quando afirma que todos os cretenses (incluindo Epimênides) mentem.

Por conseguinte:

1. Epimênides mente se e somente se não mente (isto é, diz a verdade)
2. Epimênides não mente (isto é, diz a verdade) se e somente se mente. (MORA, 1998, p. 548).

Em que pese existir uma tentativa de solução do paradoxo lógico-semântico do mentiroso com a inserção da verdade ou falsidade da afirmação de Epimênides no plano metalinguístico e do “mente” no plano linguístico, (MORA, 1998, p. 548) a solução para o axioma do racionalismo clássico ainda se encontra pendente, o que inviabiliza seu maior intento: a criação de uma base inequivocamente verdadeira na qual se assentaria toda construção científica, inclusive jurídica.

As críticas direcionadas ao pensamento cartesiano, contudo, não impediram que ele ecoasse e encontrasse ideias semelhantes no Direito. Norberto Bobbio observa que a distinção mais notável entre direito natural e direito positivo na modernidade é atribuída a Hugo Grócio, contemporâneo de Descartes, sendo que Grócio, em lógica invertida a dos positivistas analíticos e pragmáticos, entrevê a razão como receptáculo do justo, correto e devido (BOBBIO, 1995, p. 20-21).

Conservando a tradição da “razão narcísica” (FREUD, 1996, p. 147-153) a filosofia kantiana, impelida em alguma medida pelo legado cartesiano, manteve a modernidade esperançosa com esclarecimento (*aufklärung*) a ser promovido pela razão. Por esse motivo é pertinente analisar a transição epistemológica que resultou na enunciação kantiana segundo a qual o conhecimento se traduz na relação entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, assertiva que consubstancia a definição central da epistemologia subjetivista e que sustenta, de acordo com a hipótese deste artigo, o culto à autoridade.

Logo no prefácio da segunda edição da *Crítica da Razão Pura*, obra que investiga os limites da razão, Kant retira o objeto cognoscível do âmago da perquirição epistemológica e coloca em seu lugar o sujeito cognoscente, formando a relação sujeito-objeto. A esse movimento deu-se o nome de revolução copernicana (*kopernikanische Wende*) porquanto, em linguagem metafórica, a razão humana passa a ser, em termos de localização, o sol e os objetos

a serem conhecidos planetas, que gravitam no sistema heliocêntrico (ALMEIDA; BITTAR, 2015, p. 577).

Na epistemologia kantiana estabelecem-se três espécies de juízo: analítico, sintético *a posteriori* e sintético *a priori*. Juízos analíticos são aqueles em que a conexão do predicado com o sujeito é pensada por identidade (KANT, 1999, p. 58). Ou seja, as informações contidas no predicado não acrescentam um novo informe ao sujeito, apenas indicam características que dele já constam. Por exemplo, afirmar que o triângulo possui três lados é um juízo analítico.

Juízos sintéticos, por outro lado, são aqueles em que a conexão entre sujeito e objeto é pensada sem identidade. Isto significa que a justaposição de um predicado B a um sujeito A, em se tratando de um juízo sintético, implica na atribuição de características inéditas ao sujeito. Os juízos sintéticos podem ser *a priori* ou *a posteriori*. Os primeiros independem da experiência e produzem conhecimentos que, segundo Kant, são universais e necessários, a exemplo das proposições matemáticas fundamentais (KANT, 1999, p. 60). Os juízos sintéticos *a posteriori*, em outra senda, dependem da experiência sensível e atribuem informações de menor valor, na medida em que não são universalizáveis (KANT, 1999, p. 57). Para Kant, os juízos sintéticos *a priori* são os mais importantes à ciência, visto que são veiculadores de um conhecimento universalmente válido. “Tal é o caso da proposição a linha reta é a distância mais curta entre dois pontos” (KANT, 1999, p. 61).

Kant, ao abordar a temática da “Estética Transcendental” e da viabilidade de um conhecimento cujas fontes escapem à necessidade de observação, argumenta que tempo e espaço são formas puras de intuição, sendo que essas noções permitem o conhecimento do que nos cerca e também de elementos metafísicos ou suprassensíveis (KANT, 1999, p. 88-89). Entretanto, o conhecer em Kant não se dá por atos cognitivos que apreendem os objetos “em si mesmos” (KANT, 1999, p. 75). Trata-se, portanto, de uma relação gnosiológica que capta os objetos cognoscíveis nos estritos limites de nossas capacidades racionais.

Tomados conjuntamente, tempo e espaço são formas puras de toda intuição sensível, e desse modo tornam possíveis proposições sintéticas a priori. Mas essas fontes do conhecimento a priori determinam os próprios limites pelo fato de serem simplesmente condições da sensibilidade, isto é, pelo fato de se referirem a objetos na medida em que são considerados fenômenos, mas sem apresentarem coisas em si mesmas (KANT, 1999, p. 82).

Percebe-se que há forte inspiração subjetivista na epistemologia kantiana. Nela o conhecimento consiste em estados mentais subjetivos e os argumentos, conjecturas, teorias, periódicos e livros são apenas expressões simbólicas ou linguísticas desses estados mentais

(MILLER, 2010, p. 58). A hipótese exposta neste trabalho apoia-se na afirmativa de que “a concentração no saber em sentido subjetivo é irrelevante para estudar o conhecimento científico” (MILLER, 2010, p. 61). E mais: que a sacralização do conhecimento subjetivo funciona, voluntariamente ou não, como estratégia que subsidia a fuga do dever da fundamentação decisória (artigo 93, IX, da Constituição Brasileira).

É pertinente registrar que nos estudos jurídicos a epistemologia subjetivista atribui sentido de maneira quase hegemônica à palavra “ciência” conforme se observa das lições de Diniz:

[...] é mister que esboçemos, sucintamente, algumas noções sobre o conhecimento, visto que ciência é conhecimento. Importa nessa ordem preliminar de considerações levantar a seguinte questão: o que é conhecimento? Conhecer é trazer para o sujeito algo que se põe como objeto. “É a operação imanente pela qual um sujeito pensante se representa um objeto” (DINIZ, 2004, p. 13-14).

Nesse sentido não há óbice à afirmativa de que a “ciência” do direito ainda não recebeu os aportes epistemológicos do século XX, razão pela qual a exposição concisa do racionalismo crítico de Popper é necessária.

2. Os dois problemas fundamentais do conhecimento e a tese dos três mundos de Popper

O problema da indução apresentado por David Hume “*consiste em saber se é possível ou não inferir regularidades nomológicas (leis da natureza ou, talvez, leis sociais) a partir de um grande número de observações homológicas*” (ALBERT, 2013, p. 16). A pergunta, que foi lançada à comunidade acadêmica do século XVIII e resolvida por Popper no âmbito do racionalismo crítico, dialoga com a seguinte constatação apresentada na obra “*Investigação sobre o entendimento humano*”, de Hume:

Que o sol não nascerá amanhã não é uma proposição menos inteligível nem implica mais contradição que a afirmação de que ele nascerá; e seria vão, portanto, tentar demonstrar sua falsidade. Se ela fosse demonstrativamente falsa, implicaria numa contradição e jamais poderia ser distintamente concebida pela mente (HUME, 2004, p. 54; grifos acrescentados).

Exposta a controvérsia entre empiristas e racionalistas poderia surgir, eventualmente, alguma objeção relacionada à (im)pertinência do problema da indução no seio de um trabalho que busca investigar a manipulação de sentido do direito pela sobrevalorização da autoridade.

No entanto, o que se defende é a inaptidão do indutivismo como método para o desenvolvimento de uma teoria jurídica que viabilize a “enunciação compartilhada do sentido normativo” (BARROS, 2020, p. 187) e, portanto, a fundamentação não dogmática das decisões jurídicas (artigo 93, IX, da Constituição). Além disso, a hermenêutica isomênica, proposta pela Teoria Neoinstitucionalista do Processo como igual direito de interpretação a todos⁸, adota o marco epistemológico do racionalismo crítico de Popper, que se vale do método crítico-dedutivo. Com o fim de esclarecer as implicações e inconsistências do indutivismo observe-se a síntese do problema feita por Hume:

Se eu perguntar por que acreditas em um ponto factual determinado... precisarás dar-me alguma razão; que será algum outro fato, relacionado com o primeiro. Contudo, como não é possível continuar *ad infinitum*, precisarás parar em algum fato que se apresente a nossa memória, ou a nossos sentidos: ou então precisarás admitir que tua crença não tem qualquer fundamento (POPPER, 1982, p. 46).

E mesmo após o “evento Popper”, expressão utilizada por Fernando Herren Aguillar para designar o movimento por meio do qual se evidenciou a inconsistência lógica do indutivismo, (AGUILLAR, 1996, p. 32-117) subsistem impulsos legislativos alinhados com este tipo de operação inferencial na procedimentalidade legal brasileira (BARROS, 2020, p. 153). Notadamente no direito probatório brasileiro encontram-se normas, como as dos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e 375 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que, afastadas dos critérios racionais objetivos de cognoscibilidade, funcionam como “aberturas para a infiltração da tópica, da retórica, da subjetividade e da autoridade no discurso jurídico-dogmático” (BARROS, 2020, p. 153).

O segundo problema fundamental do conhecimento é o da demarcação o qual consiste na controvérsia relativa à distinção entre teorias científicas e proposições metafísicas. A pergunta feita por Popper no ano de 1919⁹ e que bem sintetiza a questão é: “Existe um critério para classificar uma teoria como científica?” (POPPER, 1982, p. 63). A resposta a esta pergunta assume importância no seio do trabalho e fornece subsídios para novas indagações como: “as modalidades interpretativas desenvolvidas por Savigny e Kelsen são manifestações de teorias científicas? Se não, são manifestações de conhecimento inserido no âmbito da técnica? Se sim, são técnicas interpretativas iluminadas pela ciência?”

⁸ De acordo com Rosemiro Pereira Leal, a isomenia consiste na “igualdade de todos de interpretar a lei”. LEAL, 2018, p. 93).

⁹ Popper menciona que realizou, no ano de 1919, pesquisa de campo cujo problema, suscitado pela análise das teorias da relatividade de Einstein, da história de Marx, da psicanálise de Freud e da psicologia individual de Alfred Adler, consistia em saber “Quando uma teoria pode ser classificada como científica?” (POPPER, 1982, p. 63-64).

Conforme se observou do problema da indução, a inferência, quando realizada pela coleta de eventos particulares, encontra óbices de ordem lógica. Dessa forma, os delineamentos da ciência não podem ser encontrados pelo critério da experimentação.

Em face desse obstáculo Popper assinala que o conhecimento científico possui caráter conjectural, ou seja, é marcado pela antecipação de hipóteses que não podem ser confirmadas, mas apenas falseadas (POPPER, 1982, p. 83). Não se busca, no racionalismo crítico, a confirmação de uma teoria pois eventos ratificadores podem sempre ser encontrados, desde que os procuremos (POPPER, 1982, p. 66). O que confere *status* científico a uma proposição é a possibilidade de ser testada. Explica Barros:

A hipótese ou teoria formalizada e disponibilizada pelo cientista precisa ser refutável, do contrário não se caracteriza como científica. [...]Uma teoria é refutável se ela subdivide os enunciados básicos de que se compõe em duas classes: os enunciados básicos singulares com os quais ela é incompatível (que ela proíbe ou nega), chamados de refutadores potenciais, e os enunciados básicos que ela não contradiz (que ela permite). Feito isso, a teoria será refutável “quando a classe de seus refutadores potenciais não está vazia. Podemos acrescentar que uma teoria só faz afirmações sobre seus refutadores potenciais (asseverando a falsidade deles). Ela nada diz sobre os enunciados básicos permitidos” (POPPER, apud Barros, 2020, p. 148).

Depreende-se, nestes termos, que o potencial explicativo inesgotável de uma proposição é revelador de sua natureza metafísica, ao passo que a refutabilidade de uma hipótese a caracteriza segundo o padrão lógico-científico (POPPER, 1982, p. 68).

Quanto à tese dos 3 mundos, Popper aponta a existência de um “Mundo 3”, puramente objetivo, de produtos do homem, com existência autônoma em relação ao Mundo 1, das coisas e dos estados físicos, e ao Mundo 2, dos estados mentais. A explicação é dada nos seguintes termos. Primeiro mundo é o

[...] dos objetos físicos ou dos estados físicos; segundo, o mundo dos estados de consciência ou dos estados mentais, ou talvez das predisposições comportamentais à ação; terceiro, o mundo dos conteúdos objetivos do pensamento, em especial dos pensamentos científicos e poéticos e das obras de arte (MILLER, 2010, p. 58).

Há, portanto, uma relação de proximidade semântica entre o mundo 2 e o subjetivismo, ao passo que o mundo 3 se relaciona com as ideias em sentido objetivo.

A tese dos três mundos poderia indiciar que o trabalho critica exclusivamente decisões jurisdicionais despidas de qualquer fundamento objetivo (mundo 3). Decisões que, inspiradas

no modelo da íntima convicção e impelidas pela teoria do processo como situação jurídica,¹⁰ preconizam a desnecessidade de que o discurso decisório apresente as razões conducentes ao dispositivo da sentença. No entanto, a hipótese aqui proposta visa a ir além e incursionar, especialmente, no problema que permeia o provimento jurisdicional cuja fundamentação é “colocada no Mundo 3” e que, portanto, é aparentemente dotado de legitimidade e passível de fiscalização mas que, por não ser gestado em um sistema metalinguístico, que permite às partes interrogar, fiscalizar, criticar e propor os conteúdos da decisão jurídica, tende a regredir a justificativas extra sistemáticas (não jurídicas). Conforme apresenta Barros:

[...] o sistema jurídico-(dis-)positivo-dogmático literalmente consagra a imunização e a impessoalidade irracionais das decisões soberanas, gerando um espaço obscuro e exceptivo no ordenamento em que à autoridade é dado trafegar para decidir, intra ou extrassistemicamente, como se não houvesse limites (BARROS, 2020, p. 68).

E os limites do sentido normativo, de fato, parecem ausentes na “ciência dogmática do direito” visto que seus estudos continuam a afirmar a existência de uma suposta “ética subjacente ao direito escrito” (LEAL, 2017, p. 16) cuja função seria a de “fonte de composição de conflitos e pacificação social” (LEAL, 2017, p. 16).

O que, portanto, fatalmente, se aceita no direito dogmático (não democrático), às vezes mais claramente, outras menos, é que a decisão deve encontrar uma autoridade que faça cessar a sequência de indagações relativas à legitimidade do provimento. Interrompida a regressão de perguntas (dogmatismo) com a assunção generalizada das virtudes do intérprete autêntico, instaura-se uma relação entre o texto decisório, alocado no mundo 3, e o “capital simbólico” do juiz que, impedindo a autossuficiência de sentido da norma individual, funciona como uma espécie de certificado de confiabilidade na sujeitização do direito. Essa relação explica porque razão os escritos não autorizados, ou seja, que não emanam de uma autoridade “iluminada”, são execrados sem hesitação, enquanto que as críticas às ponderações da autoridade são suprimidas ou feitas de forma eufêmica, atenuada e, não raro, subserviente

A epistemologia subjetivista reconhece a existência de conjecturas, problemas, teorias, argumentos, livros e periódicos apenas como símbolos cuja função é viabilizar o transporte de informações à mente humana (MILLER, 2010, p. 58). A precariedade científica desta teoria do conhecimento contrasta com a objetividade e a importância do mundo 3 pela simulação a seguir transcrita:

¹⁰ Na teoria de James Goldschmidt “não precisava a sentença apontar fundamentos jurídicos para sua elaboração e conclusão” (LEAL, 2018, p. 136).

Experimento (1). Todas as nossas máquinas e ferramentas são destruídas bem como todo o nosso saber subjetivo, inclusive o nosso conhecimento subjetivo das máquinas e ferramentas e de como usá-las. Mas as bibliotecas e nossa capacidade de aprender com elas sobrevivem. É claro que, depois de muito sofrimento, nosso mundo poderá recomeçar a funcionar.

Experimento (2). Tal como antes, as máquinas e ferramentas são destruídas, assim como nosso saber subjetivo, inclusive nosso conhecimento subjetivo das máquinas e ferramentas e de como usá-las. Dessa vez, porém, todas as bibliotecas também são destruídas, de modo que nossa capacidade de aprender com os livros torna-se inútil. (MILLER, 2010, p. 58).

Como explicita Popper, o pensamento em sentido objetivo é autônomo em relação à consciência em sentido subjetivo. O mundo 3, embora seja um produto humano, cria seu próprio campo, apartado do segundo mundo e com problemas emergentes das relações entre teorias em si mesmas (MILLER, 2010, p. 68).

Quanto à fundamentação das decisões jurisdicionais, é possível conjecturar uma relação entre o culto à autoridade consubstanciado, especialmente no direito, pela aceitação geral da prudência e virtuosidade do integrante da estrutura do Estado e a tradição epistemológica subjetivista, porquanto aquele e esta valoriza o saber solipsista, inacessível aos destinatários das decisões, que por ele são afetados.

Ante a esse contexto consideramos que a mera exposição dos motivos decisórios em linguagem formalizada não é suficiente para que a decisão se caracterize como democrática. Não se ignora que a polissemia normativa é um problema insolúvel no âmbito do direito dogmático, que abre flanco para manipulações de sentido dos textos legais. O cerne da questão é que a “fundamentação das decisões”, se entendida como apresentação de razões que decorrem de um ato de conhecimento e um ato de vontade (KELSEN, 2009, p. 393), não é uma conquista democrática. O artigo não produz críticas direcionadas à figura singular e pessoal de qualquer autoridade que seja, buscando em verdade focalizar o problema dos juízos lógicos¹¹ que compõem um provimento. Certamente haverá de existir um agente investido de jurisdição atuando nos procedimentos judiciais, no entanto, o que se busca é que essa atuação seja regida por um sistema jurídico cuja estrutura lógica seja demarcada epistemologicamente, suscitando a possibilidade de que os juízos que venham a compor as decisões se abram estruturalmente a crítica¹².

Diferentemente do que se poderia imaginar, a exigência do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) não constitui uma singularidade, tal como é entendida

¹¹ Há mais de cento e cinquenta anos o estudo das lógicas tem apontado para a possibilidade de que sistemas sejam desenvolvidos de modo a captar melhor as sutilezas semânticas singulares em um discurso. (HAACK, 2002)

¹² Um exemplo de juízo não aberto a crítica é “chove ou não chove amanhã”. Nessa proposição não há nenhum enunciado singular que possa contrariá-la.

no direito dogmático, visto que a motivação não se confunde com a fundamentação. Enquanto a primeira, renitente nos discursos decisórios, estava prevista até mesmo na exposição de motivos da redação originária do Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941), datado de 1941, a segunda deflui de uma:

[...] hermenêutica constitucional (interpretação teoricamente demarcada) que [...] decide a execução dos direitos fundamentais já soberanamente pré-julgados em nível coconstituente (sic) de tal modo a ensejar uma fiscalidade procedimental por todos os destinatários da normatividade vigente a legitimar o direito produzido que se oferece também ao controle do devido processo constitucional (sic) (LEAL, 2017, p. 12).

A hermenêutica isomênica em sentido neoinstitucionalista promove, através da pré-cognição dos direitos fundamentais do processo em nível instituinte (epistemológico) do Direito (mundo 3), a emancipação da ordem jurídica, que deixa de servir a critérios de sensibilidade legitimados por uma escolha tópica.

3. Técnicas e métodos de interpretação

Hans Kelsen, ao dedicar o capítulo VIII da *Teoria Pura do Direito* à interpretação, conceituou-a como ato de conhecimento e ato de vontade (KELSEN, 2009, p. 392). Para o autor, o direito a aplicar é “como uma moldura dentro da qual há várias possibilidades de aplicação” (KELSEN, 2009, p. 392) e, sendo assim, é possível, mesmo que por força das idiosincrasias do juiz, que ele escolha dentro da “moldura” qualquer norma individual dentre múltiplas possibilidades lógicas existentes. No mesmo capítulo, Kelsen aponta a existência das modalidades de interpretação autêntica e não autêntica: a primeira consiste na apreensão do sentido normativo pela autoridade incumbida da aplicação do direito, ao passo que a segunda constitui-se do mesmo processo quando empreendido pelo destinatário da norma ou pela “ciência jurídica”.

Savigny, cento e vinte anos antes, ao dizer que interpretar é determinar o sentido expresso da norma, também apresentou suas técnicas interpretativas: gramatical, lógica, sistemática e histórica. Contudo, o fato que chama atenção nos apontamentos dos dois juristas é o flagrante desinteresse em indicar quais critérios devem reger a escolha de uma modalidade interpretativa dentre as várias concorrentes. Ou seja, perguntas como: “quando se deve

interpretar gramaticalmente?” ou “em que situações a interpretação histórica prevalece?” não foram enfrentadas satisfatoriamente¹³ na obra dos dois autores.

Dessa forma, se técnica é um “conjunto de procedimentos bem definidos e transmissíveis destinados a produzir certos resultados julgados úteis” (GONÇALVES, 1992, p. 21), o resultado almejado por Savigny e Kelsen não pode ser a fixação do sentido da norma, porquanto a escolha arbitrária de um significado dentre vários possíveis não confere nenhuma utilidade à metodologia utilizada. Isso considerando que predileção irracional por uma acepção normativa em detrimento de outras já era empreendida anteriormente face às características tribais do direito regido pelo carisma.

Mesmo sem as técnicas irracionais¹⁴ de Kelsen e Savigny, o juiz já se encontrava habilitado, por outros meios, a promover a flutuação semântico-normativa desejada. Poder-se-ia indagar, contudo, se a concorrência havida entre vários métodos interpretativos, cuja escolha é indemarcada epistemologicamente, tem sua “utilidade” direcionada a encobrir ou disfarçar a arbitrariedade decisória. Ingeborg Maus, ao discorrer sobre o tema, aduz que:

Entre as teorias da metodologia jurídica hoje predominantes quase que desaparece o condicionamento legal-normativo da Justiça sob o peso de orientações teleológicas, analógicas e tipológicas ou de procedimentos tópicos, finalísticos, eficacionais e valorativos, *além da própria escolha pelo juiz do "método adequado" entre outras concepções concorrentes* (MAUS, 2010, p. 193; grifos acrescidos).

Além disso, mesmo que admitida a utilidade das proposições de Kelsen e Savigny, o que não ocorre neste trabalho, pelo menos não aos fins democráticos, a indagação a se enfrentar, subsequentemente, pertence à (in)existência de uma teoria científica que “ilumina”¹⁵ as modalidades interpretativas anteriormente mencionadas. Conforme se observou anteriormente, a demarcação entre ciência e não ciência se dá pela refutabilidade. Ou seja, a teoria de *status* científico é sempre incompatível com algum enunciado singular existente, caso contrário ela se reveste de conotações metafísicas.

¹³ Em fidelidade à obra do autor, cumpre registrar que Savigny, diferentemente de Kelsen, buscou, sem êxito, limitar eventuais arbitrariedades na atividade exegética, conforme se observa: “*Con estos cuatro elementos se agota la comprensión del contenido de la ley. No se trata, por consiguiente, de cuatro clases de interpretación, entre las cuales se puede escoger según el gusto y el arbitrio personal, sino de diferentes actividades que deben cooperar para que la interpretación pueda dar éxito*”. (SAVIGNY, 1949, p. 84).

¹⁴ Aroldo Plínio Gonçalves relata que os estudos de Max Weber revelaram a existência de técnicas primitivas que precedem o conhecimento científico e que, embora não racionalizadas, eram dotadas de grande eficácia. (GONÇALVES, 1992, p. 23).

¹⁵ Conforme verificou-se nas notas anteriores há técnicas que não são “iluminadas pela ciência”. (GONÇALVES, 1992, p. 23).

Quanto ao conhecimento técnico, ao se racionalizar¹⁶, encontra, de forma análoga ao que ocorre com as teorias científicas, óbices em situações, proposições ou afirmativas que colidem com seus desígnios e com seus meios. A estrutura da técnica hermenêutica, notadamente quando racionalizada, não permite uma “margem interpretativa” tão elástica a ponto de legitimar a discricionariedade.

É praxe, por exemplo, que a interpretação “sistemática” aponte como possíveis duas conclusões que são absolutamente opostas, fato revelador de “um pluralismo hermenêutico, ideológico ou “doutrinal” (BARROS, 2020, p. 24) aparentemente anódino, mas que, em realidade, “trata-se do sintoma da ausência de demarcação do conhecimento jurídico-científico”¹⁷ (BARROS, 2020, p. 24).

4. O postulado da inteligibilidade do sentido: a quem é dado o privilégio da interpretação do direito dogmático?

Edward Lopes, em sua obra “*Discurso, Texto e Significação*”, apresenta três postulados epistemológicos que sustentam, via de regra, as teorias semânticas: a) o da sensatez da mensagem, b) o do caráter oculto do sentido e c) o da inteligibilidade do sentido (LOPES, 1978, p. 02).

O primeiro postulado anuncia que o discurso possui um sentido, mas não se trata de um sentido imanente, porquanto se assim fosse não haveria necessidade de buscá-lo por intermédio da interpretação (LOPES, 1978, p. 02). O segundo postulado, em outra direção, apresenta “que há um excesso de sentidos dentro do discurso” (NETA, 2016, p. 26), uma polissemia que permite “uma pluralidade de leituras, cada qual possuindo uma quantidade de textos possíveis.” (NETA, 2016, p. 26)

O terceiro postulado, acerca da inteligibilidade do sentido, por sua vez, relaciona-se diretamente com a manipulação semântica do discurso pela autoridade, motivo pelo qual nos interessa mais de perto. Conforme aduz Lopes:

¹⁶ “O processo de racionalização da técnica iria leva-la a possibilitar que a ciência se tornasse, realmente um “saber aplicado”. Ao alcançar esta etapa, a ciência engendra novas técnicas e a técnica racionalizada permite tanto o crescimento do conhecimento científico como a melhor aplicação da ciência, conforme as finalidades previamente concebidas”. (GONÇALVES, 1992, p. 25).

¹⁷ A concorrência de técnicas de interpretação cujas hipóteses de aplicação não existem promove uma blindagem contra a crítica. É como tentar refutar a predição “chove ou não chove amanhã”.

Aquele que manipula os sentidos do discurso transforma-se no árbitro todo-poderoso da comunidade para a qual define o que venha a ser valor e antivalor; é ele quem assinala os objetivos a serem perseguidos pelo grupo, dita as regras de comportamento que hão de dirigir a ação singular dos indivíduos na tentativa de realização de seus valores, pune e recompensa (LOPES, 1978, p. 04).

Lopes relata que, na Antiguidade, o problema do aludido postulado, traduzido na pergunta “a quem se deve atribuir o privilégio da interpretação?”, foi rapidamente resolvido: a resposta a essa pergunta conferiu ao destinador da mensagem a condição de “única autoridade para dizer o que seu discurso significa” (LOPES, 1978, p. 05). No direito processual moderno e dogmático, com matriz em Bülow (BÜLOW, 2005, p. 05-12), ainda enleado na figura do decisor, verifica-se que a pergunta subsiste mal formulada visto que se expressa quase que invariavelmente por “quem deve decidir por último?” (BARROS, 2020, p. 130).

Sendo assim, o desafio colocado a partir do projeto constitucional democrático de 1988 passa não apenas pela superação da dogmática bülowiana, uma vez que alinhada com as modalidades de interpretação sujetizadoras do direito (LEAL, 2018, p. 134-135), mas também pela conseqüente reformulação das perguntas acima registradas. É o que elucida Barros:

As perguntas à estruturação de um sistema crítico-científico e de uma democracia jurídico-política devem ser reformuladas. [...]No Direito: como organizar as instituições jurídicas para que decisores ruins ou incompetentes (que também deveríamos procurar não ter, mas invariavelmente teremos), nas mais diversas funções delegadas temporariamente pelo povo (administrativa, legislativa, jurisdicional), não possam causar estragos demais? É a essa pergunta que a Teoria Neoinstitucionalista do Processo oferta uma proposta autocrítica de resposta (BARROS, 2020, p. 130).

É comum que o direito seja apresentado nos manuais, e também em textos de maior densidade, como uma ciência prática¹⁸ com um interesse cognitivo diferente daquele que rege as chamadas “ciências reais”. Enquanto estas, supostamente, almejam emitir descrições e explicações sobre fatos, a “ciência” dogmática do direito busca um “conhecimento prático” (ALBERT, 2013, p. 96). Em razão disso, sua metodologia consistiria em “um modelo de revelação do conhecimento, segundo o qual o que importa é derivar a verdade de comunicados de instâncias dotadas de autoridade indubitável para a solução dos respectivos problemas” (ALBERT, 2013, p. 67).

¹⁸ Segundo Aroldo Plínio, “a qualificação imprópria e ainda amplamente utilizada na doutrina jurídica, que contrapõe às ciências teóricas as práticas, tem a única utilidade de ressaltar que as primeiras se voltam para a produção do conhecimento e as segundas para a aplicação dos resultados adquiridos por aqueles. (GONÇALVES, 1992, p.17-18).

Estaria, portanto, nesta leitura, a ciência jurídica adstrita à condição de disciplina normativa, porquanto seu conteúdo enuncia diretrizes de conduta e de organização institucional do Estado; hermenêutica, devido ao seu método, e dogmática, em razão da pretensão de seus comandos e previsões (ALBERT, 2013, p. 66). Estes apontamentos feitos por Hans Albert elucidam a assertiva segundo a qual existem “conexões íntimas entre religião e direito e entre teologia e ciência jurídica” (ALBERT, 2013, p. 67).

Não obstante, conforme aponta Leal, “a teoria da norma no direito processual democrático não acolhe uma deontologia prescritiva imanente” (LEAL, 2018, p. 112), sendo necessário que figure, no plano instituinte do direito, não mais o mitológico poder constituinte originário, mas uma teoria processual apta a “reger a operacionalidade constitucional brasileira” (LEAL, 2018, p. 113). A Teoria Neoinstitucionalista do Processo, alinhada com o racionalismo crítico de Popper, viabiliza, a partir de um eixo linguístico-autocrítico, a fiscalização processual do sentido normativo “nos níveis de produção, atuação, aplicação e extinção de direitos” (LEAL, 2018, p. 149).

Ao superar os modelos processuais precedentes, de Pothier a Bülow e deste a Fix-Zamúdio, Andolina e Baracho, a Teoria Neoinstitucionalista do Processo evidencia que o sentido da norma jurídica, quando não fiscalizado discursivamente em planos instituinte (epistemológico), constituinte (do texto constitucional) e constituído (dos textos legais), inexoravelmente entrega os problemas de interpretação à subjetividade do julgador (BARROS, 2020, p. 59). A originalidade e o ineditismo da Teoria Neoinstitucionalista estão em uma proposição jurídica que se preocupa com “o sentido do discurso tal como ele se deixa decodificar no interior do código que serviu para sua codificação” (LOPES, 1978, p. 05).

Infere-se, portanto, que o provimento jurisdicional no regime democrático não é um ato maiêutico, (LEAL, 2018, p. 90) nem a jurisdição se confunde com o exercício da judicatura (LEAL, 2018, p. 94-95). A confusão entre os significados poderia suscitar o entendimento segundo o qual o “juiz é o intérprete magno, monopolista hermenêutico, [...] pensador legal e extrajurídico do direito e que pode em fontes de conhecimento subjetivo, *extra, ultra* ou *citra lege*, produzir decisões justas” (LEAL, 2018, p. 90).

A jurisdição, conforme aponta Leal, não é, na Teoria Neoinstitucionalista do Processo, exercida exclusivamente pelo órgão judicial. Nesse marco teórico, “tanto a parte como o juiz exercem, nos procedimentos, jurisdição, guardadas as características de suas atuações legais de articulador (parte) e aplicador-julgador (juiz)” (LEAL, 2018, p. 95). Consigne-se também que

a jurisdição,¹⁹ nessa proposta, não é o centro da teoria processual (LEAL, 2017, p. 20), fato que retira o personalismo judicante, manifestado, principalmente, pelas expressões “poder”, “tradição” e “autoridade” (LEAL, 2017, p. 21) da condição proeminente que tem ocupado.

O direito processual e a hermenêutica jurídica, no regime democrático, não podem mais se apoiar em uma metodologia teleologicamente direcionada a fornecer instrumentos para que o juiz “proteja” o jurisdicionado. Não se intenta responder a pergunta “quem deve decidir por último?”, assim como não mais cabe procurar pela justiça como manifestação da sensibilidade privilegiada do jurisdicante. O que avulta importante na hermenêutica do pós-1988 é o igual direito de interpretação conferido a todos (isomenia) e não a necessidade de uma interpretação idêntica (LEAL, 2017, p. 96)..

Conclusão

O problema que moveu a realização do artigo estava inicialmente adstrito à suposta relação existente entre a epistemologia subjetivista e a sobrevalorização da atividade hermenêutica empreendida pela autoridade. A hipótese correlata ao problema sustentava que a “colocação” do discurso decisório no “mundo 3”, como exteriorização (exossomatização) e materialização da atividade hermenêutica, seria um passo à frente na tarefa de ressignificação do direito de estar em juízo. Ressaltou-se também que a linguagem subjetivista, aquela que está inextricavelmente enlaçada ao sujeito que a enuncia, constitui um óbice à fiscalidade democrática da decisão jurídica.

Quanto às modalidades interpretativas desenvolvidas por Savigny e Kelsen, não foi encontrado obstáculo à afirmativa de que servem à autoridade e de que conferem apenas aparente legitimidade à decisão judicial. No raciocínio empreendido no direito dogmático essas técnicas funcionam como elementos de transição entre a cognição do direito e o julgamento da controvérsia. A inexistência de referencial de controle dessas modalidades interpretativas assegura a manipulação semântica do direito pela autoridade.

Quanto à viabilidade de um provimento juridicamente fundamentado, verificou-se que a exigência plasmada no artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil depende da existência de uma procedimentalidade alinhada com a demanda de fiscalização do

¹⁹ Leal conceitua a jurisdição como o “próprio conteúdo da lei conduzido por aqueles agentes indicados na lei democrática”, não se trata, dessa forma, de poder-dever do Estado, ou “atividade jurídico resolutive e pessoal do juiz” (LEAL, 2018, p. 95).

sentido normativo em três níveis (instituinte, constituinte e constituído). Não se considera juridicamente fundamentada a decisão que se baseia em razões extrassistêmicas.

Observou-se na pesquisa, por derradeiro, que a expressão “metodologia do direito” possui caráter retórico. Isto porque a palavra “metodologia” tem por pressuposto a existência de uma teoria científica demarcada. No entanto, subsiste no ordenamento jurídico (teoricamente elaborado), como que em blindagem à autoridade, um sincretismo entre o Direito e “sua ética subjacente”, o que resulta na indemarcação epistemológica do Direito.

Referências bibliográficas

AGUILLAR, Herren Fernando. **Metodologia da ciência do direito**. São Paulo: Max Limonad Ltda, 1996.

ALBERT, Hans. **O direito à luz do racionalismo crítico**. Tradução de Gunther Maluschke. Brasília, DF: Universa: Fundação Universidade de Brasília, 2013.

ARISTÓTELES, De Anima. **Aristóteles**. [S.l.]: Nova Cultural, 1999. (Coleção Pensadores).

BACON, Francis. **Aforismos sobre a interpretação da natureza e do reino do homem**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999. (Coleção Pensadores).

_____. **Novum Organon**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999. (Coleção Pensadores).

BARROS, Vinícius Diniz Monteiro De. **O conteúdo lógico do princípio da inocência: uma proposição crítica elementar aos procedimentos penais na democracia**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme de Assis de Almeida. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J Santos; rev. téc. Cláudio de Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília - DF: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** (1990). Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União. Brasília, 11 set. 1990.

_____. **Código de Processo Civil** (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 mar. 2015.

_____. **Código de Processo Penal** (1941). Decreto 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 03 outubro 1941.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Diário Oficial da União. Brasília, 05 de outubro 1988.

BULOW, Oskar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa America, 1964.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. (Biblioteca do pensamento moderno)

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Pensadores)

_____. **Vida e obra**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999. (Coleção Pensadores)

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREUD, Sigmund. **Uma dificuldade no caminho da Psicanálise**. FREUD, Sigmund. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*: edição *standard* brasileira. Traduzido sob a direção de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 147-153.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

HUME, David. **Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral**. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: UNESP, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura - 1787**. Tradução de Valerio Rohden e Udo Balduer Moosburger. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999 (Coleção Pensadores)

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado . 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

LEAL, Rosemiro Pereira. **O Direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Teoria Processual da decisão jurídica**. 3.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

_____. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LOPES, Edward. **Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante**. São Paulo: Cultrix, 1978.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia dos pré-socráticos à Wittgenstein**. 13. ed. rev. amp. [S.l]: Zahar, 1997.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Tradução de Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MONTAIGNE, Michel de. **Os ensaios III**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Roberto Leal Ferreira e Álvaro Cabral. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NETA, Diva Alves Costa. **O Processo como Interpretante no Direito Democrático**. 2016. Tese (Dissertação em Direito). Belo Horizonte: FUMEC, 2019.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1902.

_____. **Textos escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC- Rio, 2010.

_____. **Conjecturas e refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 2.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

_____. **Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Unesp, 2013.

_____. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Reimp - (Biblioteca de filosofia contemporânea; 24). Lisboa: Edições 70, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAVIGNY, Friedrich Carl von.. In: SAVIGNY, KIRCHMANN *et al.* **Los Fundamentos de la Ciencia Jurídica**. Buenos Aires: Editorial Losada S.A, 1949.

E-mail: arthurprocopio20@gmail.com

E-mail: viniciusdmb@hotmail.com

Recebido: 11/2023

Aprovado: 02/2024